



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

DATA: 20 de março de 2013.

**ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS
Nº 21/2013 AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
PROCEDER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS IMÓVEIS À
ENTIDADE BEIRA RIO ESPORTE CLUBE.**

Breve Relatório

Trata-se de pedido, oriundo da Chefia de Gabinete, de análise e parecer à Exposição de Motivos e Justificativas nº 21/2013, referente ao projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo proceder a concessão de direito real de uso de bens imóveis para a entidade Beira Rio Esporte Clube.

O mesmo foi encaminhado para esta Procuradoria, para análise e parecer jurídico.

É o relatório, que o tempo e o volume de trabalho nesta Procuradoria permitem e aconselham.

Fundamentação

Tendo em vista a natureza jurídica do epigrafado projeto de lei, foi efetuada pesquisa junto a FECAM, que trata do direito aplicável em caso análogo, cujo parecer segue transscrito nas linhas seguintes:

"Em nosso entendimento é possível celebrar contrato de concessão de direito real de uso de bem público a particulares determinados, para atender ao interesse público. No caso em consulta, pretende-se outorgar a entidades sem fins lucrativos o direito real de uso, por prazo certo, de imóveis da municipalidade.

Pois bem, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA tem a seguinte orientação sobre o assunto:

Mediante lei autorizativa, é permitida a doação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis públicos municipais dominicais ou de uso especial, estes quando sem utilização pelo Poder

M3



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC Procuradoria Jurídica

Público, para entidades comunitárias sem fins lucrativos. (Pre-julgado 1552).

Assim, no entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o requisito essencial para viabilizar tanto a doação quanto a concessão do direito real de uso de bens imóveis públicos, é a existência de lei autorizativa.

A lei autorizativa, por sua vez e também no entendimento do Tribunal de Contas do Estado, deve discriminar alguns elementos básicos. Leia-se :

Quando os incentivos para instalações de empreendimentos nos municípios, envolvem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas e jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real do uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante **lei autorizativa**, onde também disponha sobre as condições de concessão e prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (grifo acrescido. TCE-SC.
PROCESSO: COM 00/06614302. PARECER: 003/01.
SESSÃO: 28/03/01. DECISÃO: 420/201)

Assim, a **lei autorizativa** deve prever as condições da concessão, o prazo, e as hipóteses em que o bem reverterá para a Administração, em caso de eventualmente cessar o interesse público na concessão.

Note-se pela leitura do pré-julgado 1552 que não é requisito para a operação, na transferência do uso de imóveis a entidades **sem fins lucrativos**, a realização de licitação pública para selecionar a entidade a ser contemplada. O que é necessário é que lei autorizativa específica preveja a concessão.

Vale lembrar que desde 1º de janeiro de 2008, vige em nosso ordenamento o artigo 73, §10º da



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC Procuradoria Jurídica

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), introduzido pela Lei nº 11.300/2006, que prescreve a proibição, em ano eleitoral, da administração Pública distribuir gratuitamente bens, valores e benefícios, exceto nos casos de calamidade pública e estado de emergência. Leia-se o dispositivo:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, ainda que, em tempo normal, bens imóveis possam ser doados ou seu uso concedido a entidades sem fins lucrativos, em ano eleitoral a operação fica vedada, por força do §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2008.

JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003) e "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. *[Assinatura]*



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC
Procuradoria Jurídica

Curitiba: Zênite, 2004), além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor do livro "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas."

Ante ao exposto, acatamos o referido parecer em sua integralidade, sendo que, após os ajustes no epigrafado projeto de lei, o mesmo poderá ser enviado para tramitação na Casa de Leis Municipal.

CONCLUSÃO

Observados os apontamentos acima, opina-se pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 20 de março de 2013.

Marta Regina Bedin
Marta Regina Bedin
Procuradora Municipal

[Handwritten signature of Marta Regina Bedin]

[Handwritten signature of Leandro Machado da Silva]
Leandro Machado da Silva
OAB/SC Nº. 31.995